



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------|----|
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO | 2 |
| ATOS PROCESSUAIS | 38 |
| ATOS DO PRESIDENTE | 41 |

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 2ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 28 de fevereiro de 2024.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 49/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2075/2021
PROTOCOLO: 2093109
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – IMPROPRIEDADE SANADA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação, quanto à impropriedade sanada, a fim de que o atual gestor observe, com maior rigor, as normas de escrituração contábil.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, **DELIBERAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação da **prestação de contas anuais de governo** da **Prefeitura Municipal de Nioaque**, referente ao exercício de **2020**, de responsabilidade do senhor **Valdir Couto de Souza Júnior**, prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas de escrituração contábil; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de março de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 28 de fevereiro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 533/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3069/2018
PROTOCOLO: 1893411
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORA
JURISDICIONADO: CICERO HUMBERTO LEITE
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB-MS 7311
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE OU DE DANO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS – AUSÊNCIA DE

PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalvas, das contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, pela **regularidade, com ressalvas**, das contas anuais de gestão **Câmara Municipal de Batayporã-MS**, referentes ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Cícero Humberto Leite**, presidente, à época, com fundamento nos arts. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe os documentos de remessa obrigatória e dê cumprimento integral ao art. 48, *caput* e § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 534/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2246/2019

PROTOCOLO: 1962681

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADINA

JURISDICIONADO: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DADOS AO SICOM – FALHA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na entrega de alguns balancetes mensais ao SICOM, da não publicação das Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis e não abertura de créditos adicionais com o saldo do superávit financeiro do exercício anterior, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; com a formulação de recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Douradina**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Jean Sergio Clavisso Fogaça**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na entrega de alguns balancetes mensais ao SICOM, da não publicação das Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis e não abertura de créditos adicionais com o saldo do superávit financeiro do exercício anterior, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, enviar tempestivamente os balancetes mensais ao SICOM, que as Notas Explicativas sejam elaboradas e publicadas conjuntamente às DCASP, nos termos do MCASP e NBCASP (CPC), que dispense especial atenção no cumprimento do Manual de Peças Obrigatórias e observe atentamente as normas do MCASP, e também quanto a abertura de créditos adicionais com o saldo do superávit financeiro do ano anterior; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 538/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3237/2021

PROTOCOLO: 2095828

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADA: MARIA EVA GAUTO FLOR ERINGER

ADVOGADAS: ISADORA G. C. SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046 E ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DADOS AO SICOM – FALHA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM DETALHAMENTO SOBRE O ACOMPANHAMENTO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na entrega de alguns balancetes mensais ao SICOM, da abertura de créditos adicionais em valor inferior ao apurado e extemporâneo, e Parecer do Controle Interno sem detalhamento sobre o acompanhamento das contas, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Coronel Sapucaia**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Eva Gauto Flor Eringer**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na entrega de alguns balancetes mensais ao SICOM, da abertura de créditos adicionais em valor inferior ao apurado e extemporâneo e Parecer do Controle Interno sem detalhamento sobre o acompanhamento das contas, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 539/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3149/2021

PROTOCOLO: 2095616

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: FLAVIO LUIZ DE ABREU LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DIFERENÇA MAIOR DE R\$ 0,33 – VALOR NÃO RELEVANTE – JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO GESTOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da impropriedade na fixação dos subsídios dos Vereadores, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Porto Murtinho MS**, exercício financeiro de **2020**, gestão do **Sr. Flavio Luiz de Abreu Lima**, ordenador de despesas e Vereador Presidente da Câmara, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da impropriedade na fixação dos subsídios dos Vereadores, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, quanto à fixação dos subsídios dos Vereadores, que deve obedecer aos limites estabelecidos no artigo 29, VI, da Constituição Federal de 1988; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 541/2024](#)

PROCESSO TC/MS :TC/4009/2023

PROTOCOLO: 2238215

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS

JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ESTRUTURA DE AUDITORIA INTERNA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS CARTAS ANUAL E DE GOVERNANÇA CORPORATIVA EM SÍTIOS ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E DE DIVULGAÇÃO ANUAL DE RELATÓRIO INTEGRADO OU DE SUSTENTABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão da **Empresa de Gestão de Recursos Minerais**, exercício **2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Jaime Elias Verruck**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4 dispostos no relatório desse voto, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades: a) divulgação, em notas explicativas, de “Garantias e Contra garantias concedidas”, em conformidade com o art. 176, §5º, IV, “d” da Lei 6.404/1976; b) instituir estrutura de auditoria interna, e que ela seja ligada diretamente ao Conselho de Administração, ou por meio do Comitê de Auditoria, em conformidade com o art. 9, III da Lei 13.303/2016.; c) publicação, em sítio eletrônico, das cartas anual e de governança corporativa, em conformidade com o art. 8, III e VIII da Lei 13.303/2016; d) divulgar, anualmente, relatório integrado ou de Sustentabilidade, em desconformidade com o art. 8, IX da Lei 13.303/2016; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 542/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3631/2020

PROTOCOLO: 2031000

TIPO DE PROCESSO: PRETAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: MAURO LUIZ BATISTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE DANOS AOS COFRES PÚBLICOS OU MÁ-FÉ – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO ANEXO 17 EM DIÁRIO OFICIAL E DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Aquidauana**, referentes ao exercício de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Mauro Luiz Batista**, vereador-presidente, à época, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 544/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2545/2019

PROTOCOLO: 1963468

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1 - MARCELO DE ARAUJO ASCOLI; 2 - NELIO SARAIVA PAIM FILHO; 3 - VANDA CRISTINA CAMILO; 4 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – FALHAS NA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – FALHA NA TRANSPARÊNCIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, em razão do atraso no envio dos balancetes mensais, do não encaminhamento de documentos de remessa obrigatória, das divergências nos registros contábeis, e do não encaminhamento dos documentos referentes ao Conselho Municipal de Saúde, que representa falha na fiscalização da gestão da saúde, bem como aplicada a sanção de multa solidária aos gestores, além da formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia-MS**, exercício **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli** e do Sr. **Nélio Saraiva Paim Filho**, Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde à época, respectivamente, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: 1) Atraso no envio dos balancetes mensais; 2) Não encaminhamento de documentos de remessa obrigatória; 3) Divergências nos registros contábeis; 4) Não encaminhamento dos documentos referentes ao Conselho Municipal de Saúde, que representa falha na fiscalização da gestão da saúde; e 5) Falhas na Transparência; pela **aplicação de multa** solidária equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, aos gestores acima nominados, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, concedendo-lhes o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas no item 1, a fim de que não se repitam futuramente, especialmente

no que diz respeito ao cargo de controlador interno; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 547/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4253/2023
PROTOCOLO: 2238723
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO: JOSE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: JAILTON EZEQUIEL R. OLIVEIRA – OAB/MS Nº 22.440
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas da **Câmara Municipal de Vicentina**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **José da Silva Machado**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 548/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6289/2018
PROTOCOLO: 1907226
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADOS: 1. DANIEL ALVES; 2. CARLITO CORREIA ALVES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FALHA MERAMENTE FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – NÃO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – FALTA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, sendo emitida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul**, referentes ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade de **Daniel Alves e Carlito Correia Alves**, ex-presidentes nos períodos de 1.1.2017 a 15.12.2017 e 16.12.2017 a 10.2.2018, respectivamente, dando-lhes a devida quitação, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual presidente da Câmara

Municipal de Novo Horizonte do Sul, ao responsável contábil e ao controlador interno para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 551/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4536/2023

PROTOCOLO: 2239227

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA

JURISDICIONADO: JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA FISCAL E DA GESTÃO DA SAÚDE – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO EFETIVA DO CONSELHO MUNICIPAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão da ausência de documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias e da ausência de comprovação da transparência fiscal, da transparência da gestão da saúde e da atuação efetiva do Conselho Municipal, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Vicentina/MS**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade da **Senhora Josiane de Oliveira Silva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das seguintes impropriedades: ausência de documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias e ausência de comprovação da transparência fiscal, da transparência da gestão da saúde e da atuação efetiva do Conselho Municipal, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 552/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4745/2022

PROTOCOLO: 2165021

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VICENTINA

JURISDICIONADO: JALMIR SANTOS SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – DESRESPEITO AO LIMITE LEGAL PARA A REALIZAÇÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS (2%) – AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 15, CAPUT, DA PORTARIA MPS Nº 402/2008 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, em razão da afronta ao art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, bem como aplicada a multa ao responsável, com fulcro nos termos do Inciso VI do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, além da formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28

de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** da prestação de contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vicentina**, exercício **2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Jalmir Santos Silva**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, em razão da afronta ao art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, disposto na fundamentação deste voto; pela aplicação de **multa de 50 (cinquenta) UFERMS** ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VI do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, em especial para que: a) Atente-se para o correto dimensionamento dos limites na política de investimentos e, quando for o caso, adote as medidas para revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários (item 2.2, 'f'); b) Adote as medidas necessárias para que, nos próximos exercícios, realize a avaliação atuarial em tempo hábil de forma que seja realizado o correto registro das provisões matemáticas previdenciárias; c) Adote, em conjunto com o responsável contábil, medidas para o correto cumprimento das normas contábeis aplicáveis ao elaborar os Demonstrativos Contábeis, de forma a evitar incorrer em irregularidades futuras.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 558/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6639/2016

PROTOCOLO: 1680758

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: CLÁUDIA FERREIRA MACIEL

ADVOGADOS: KOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S. EPP, EDSON KOHL JUNIOR OAB-MS Nº 15.200, WERTHER SIBUT DE ARAÚJO, OABMS Nº 20.868.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADES – ATIVIDADES JURÍDICAS E CONTÁBEIS DESENVOLVIDAS POR PESSOAL TERCEIRIZADO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA DE FORMA HABITUAL EM VALOR APROXIMADO À FAIXA MÁXIMA DE FIXAÇÃO – ITENS SANADOS – AUSÊNCIA DE DANO OU MÁ-FÉ – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, das contas anuais de gestão com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, sendo emitida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Coronel Sapucaia**, referentes ao exercício de **2015**, de responsabilidade da Sra. **Cláudia Ferreira Maciel**, vereadora-presidente, à época, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 564/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7423/2023

PROTOCOLO: 2259171

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: JAIR PEREIRA ALVES

ADVOGADO: EDUARDO PEREIRA BRANDÃO FILHO OAB-MS16.287

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REPRESENTAÇÃO ADEQUADA EM TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES DA POSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E FISCAL – IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL E ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS NO VEÍCULO OFICIAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL E À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONSELHO QUANTO À FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes**, referentes ao exercício de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Jair Pereira Alves**, secretário municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 566/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6635/2018/001/002

PROTOCOLO: 2277555

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

EMBARGANTE: AGENOR MATTIELLO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – MEIO IMPRÓPRIO – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração possuem pressupostos específicos para a sua oposição, quais sejam: contradição, obscuridade e/ou omissão, de modo que somente ocorrendo uma dessas hipóteses é admitido o recurso (art. 70, I e II, da Lei Complementar n.º 160/2012 do TCE/MS).
2. O propósito de exclusão ou diminuição da multa imposta pela remessa intempestiva de documentos na oposição dos embargos, que desprovida da demonstração de qualquer vício do acórdão embargado capaz de justificá-la, demonstra a pretensão de reanálise da matéria julgada.
3. São rejeitados os embargos de declaração que visam à rediscussão da matéria, por inadequação da via eleita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **rejeitar** os embargos de declaração, mantendo-se inalteradas às disposições do Acórdão **AC00 – 434/2023**; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de março de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1593/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19240/2022

PROTOCOLO: 2221490

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOACIR GOMIDES TEIXEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, relativo ao Pregão Presencial n.º 097/2022, tendo por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de medicamentos para atender a farmácia básica, pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 1437/2024 – peça 26) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1592/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19259/2022

PROTOCOLO: 2221572

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, relativo ao Pregão Presencial n.º 82/2022, tendo por objeto o registro de Preços para eventual aquisição de material odontológico (consumo e instrumentais), para atender as necessidades da Rede Básica de Saúde e Centro de Especialidades Odontológicas (CEO).

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 1438/2024 – peça 16) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1589/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19412/2022

PROCOLO: 2222141

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOACIR GOMIDES TEIXEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, relativo ao Pregão Presencial n.º 099/2022, tendo por objeto a eventual aquisição de materiais odontológicos para uso nas Unidades Básicas de Saúde e E.S.F., pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 1439/2024 – peça 27) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1588/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2764/2022

PROCOLO: 2157946

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Antônio João, relativo ao Pregão Presencial n.º 06/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em regime de plantões, exames de ultrassonografia e com disponibilidade para cirurgias de urgência e emergência para atender a demanda da Atenção Básica de Saúde Pública e do Hospital Municipal Dr. Altair de Oliveira.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 1440/2024 – peça 14) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1586/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2844/2023

PROCOLO: 2234048

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HERNANDES ORTIZ

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, relativo ao Pregão Presencial n.º 09/2023, tendo por objeto a contratação de clínica de internação compulsória — modalidade desintoxicação e psiquiátrica — sexo masculino (menor e maior de idade), para atender ações judiciais, através da C.I. n.º 781/2022 e solicitação n.º 1283/2022, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 1442/2024 – peça 27) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1376/2024**PROCESSO TC/MS:** TC/9847/2020/001**PROTOCOLO:** 2165074**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DÉLIA GODOY RAZUK**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Délia Godoy Razuk, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB – 10779/2021, proferida nos autos TC/9847/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS à recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo provimento parcial do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 209/2024 – peça 08) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 171-172 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n.º 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1559/2024**PROCESSO TC/MS:** TC/07149/2017**PROTOCOLO:** 1806800**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA/MS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALDELI DOS SANTOS ROSA**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Município de Costa Rica, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 70 (setenta) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 1110/2021, que transitou em julgado em 29/07/2021 (peça 46).

Conforme certificado às fls. 237-241, a multa aplicada foi quitada em 20/10/2022, com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 1932/2024 – peça 80) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 237-241.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1410/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15656/2022

PROTOCOLO: 2206441

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, Concorrência n.º 005/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada visando a execução da obra de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e drenagem de água pluviais na Rua Alcides Fernandes Nogueira e restauração funcional do pavimento na Rua Gertrudes Martins Farias (MS-295).

A Divisão de Fiscalização informou não houve tempo hábil para a análise do Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1654/2024 – peça 36) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1551/2024

PROCESSO TC/MS: TC/21685/2017

PROTOCOLO: 1850067

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 13154/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Conforme certificado às fls. 62-65, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 1161/2024 – peça 35) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 62-65.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1525/2024

PROCESSO TC/MS: TC/21757/2017

PROCOLO: 1850139

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 9203/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Conforme certificado às fls. 74-77, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 1162/2024 – peça 40) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 74-77.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1504/2024

PROCESSO TC/MS: TC/21881/2017

PROCOLO: 1850275

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.WNB – 9338/2021 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 55 (cinquenta e cinco) UFERMS, ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Conforme certificado às fls. 68-71, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 1163/2024 – peça 37) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 68-71.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1505/2024

PROCESSO TC/MS: TC/403/2024

PROTOCOLO: 2297219

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí, do Pregão Presencial n.º 89/2023, tendo por objeto o registro de preços objetivando futura contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios para atendimento do Município de Itaquiraí, conforme especificações no edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização, através da ANA – DFE – 589/2024 (peça 14), ao realizar a análise de Controle Prévio dessa licitação, não identificou, na oportunidade, quaisquer inconsistências relevantes que pudessem restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1803/2024 – peça 17) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, com o seu devido prosseguimento para controle posterior.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1629/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8205/2015

PROTOCOLO: 1595099

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Brasilândia, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sr.^a Floriana Débora de Souza Ladeia, Secretária Municipal de Educação a época e do Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal à época.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS a cada um dos gestores, conforme consta do Acórdão AC00 – 1828/2018 que transitou em julgado em 10/10/2023 (peça 56).

Conforme certificado à fl. 295, a multa aplicada ao Sr. Jorge Justino Diogo foi quitada em 30/12/2022 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022. Consta da Certidão de fl. 300, que a multa imposta a Sr.^a Floriana Débora de Souza Ladeia permanece pendente de pagamento.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR - 4ª PRC – 12228/2023 – Peça 60) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, quanto ao Sr. Jorge Justino Diogo, manifestando-se pelo prosseguimento do feito com adoção das medidas necessárias para cobrança da multa imposta à Sra. Floriana Débora de Souza Ladeia.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, **que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado à fl. 295, apenas quanto à penalidade imposta ao Sr. Jorge Justino Diogo, restando pendente de recolhimento ao FUNTC a sanção imposta à Sra. Floriana Débora de Souza Ladeia, razão pela qual os autos não podem ser arquivados/extintos.**

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **baixa de responsabilidade** do Sr. Jorge Justino Diogo, com fulcro no art. 187, II, “a”, do Regimento Interno (pagamento da multa aplicada) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pelo **prosseguimento dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta à Sr.^a Floriana Débora de Souza Ladeia**, em virtude da ausência de recolhimento do montante devido ao FUNTC;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

4 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1635/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8326/2015

PROTOCOLO: 1594827

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperini.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 50 UFERMS à gestora, conforme consta do Acórdão AC00 – 3074/2019 que transitou em julgado em 06/11/2019 (peça 36).

Conforme certificado à fl. 323, a multa aplicada foi quitada em 10/09/2020 com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 1001/2024 – peça 49) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado à fl. 323.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 5º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1075/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4381/2019

PROCOLO: 1974375

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Patrícia Vargas do Nascimento Barbosa, titular efetivo do cargo de Farmacêutico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4140/2023 (fls. 37-38) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 6032/2023 (fl. 39) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c art. 24, I, “a”, e arts. 26, 27, 70 e 71, da LC n.º. 191/2011, conforme DECRETO “PE” n.º 633/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1º/3/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Patrícia Vargas do Nascimento Barbosa, inscrita no CPF n. 779.239.011-04, titular efetivo do cargo de Farmacêutico, conforme DECRETO “PE” n.º 633/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1º/03/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1154/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5112/2019

PROCOLO: 1977332

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Eslem Lima Furtado de Souza, titular efetivo do cargo de Enfermeiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 3241/2023 (fls. 33-34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 5244/2023 (fl. 35) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70, e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 861/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, em 1/4/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Eslem Lima Furtado de Souza, inscrita no CPF n.º 992.866.101-49, titular efetivo do cargo de Enfermeiro, conforme Decreto “PE” n.º 861/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, em 01/04/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9727/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12557/2020

PROCOLO: 2081714

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Daniele Cyles da Silva, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 8123/2023 (fls. 34-35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13377/2023 (fl. 36), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70, e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 2.449/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.107, em 03/11/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Daniele Cyles da Silva, inscrita no CPF n. 808.221.181-49, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 2.449/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.107, em 03/11/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1246/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1193/2020

PROTOCOLO: 2016940

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Ana Tereza Vendramini Reis**, CPF n. 337.682.261-15, Técnico de Nível Superior, com última lotação na Fundação Universidade Estadual de MS

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos (declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 107/108 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1414/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1390/2024 (f. 109), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi conferido de acordo com a legislação pertinente e os proventos foram fixados de forma proporcional e reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 21/22) observo que a equipe técnica f. 107 apontou da seguinte forma:

| Em número de dias | Em número de anos |
|--|--|
| 8.642 (oito mil, seiscentos e quarenta e dois) | 23 (vinte e três) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias |

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida à servidora **Ana Tereza Vendramini Reis**, fundamentada no artigo 43, incisos I, II e IV, combinado com os artigos 76 e 77 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0002, de 2 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.063, em 06.01.2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1256/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1214/2020

PROTOCOLO: 2017004

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Judite Bento da Silva Almeida**, CPF n. 543.091.401-06, Agente de Atividades Educacionais Função/Agente de Limpeza, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 102/103 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1434/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1391/2024 (f. 104), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi conferido de acordo com a legislação pertinente e os proventos foram fixados de forma proporcional e reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 16/17) observo que a equipe técnica f. 102 apontou da seguinte forma:

| Em número de dias | Em número de anos |
|--------------------------------------|---|
| 7.044 (sete mil e quarenta e quatro) | 19 (dezenove) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias |

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida à servidora **Judite Bento da Silva Almeida**, fundamentada no artigo 43, incisos I, II e IV, combinado com os artigos 76 e 77 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0001, de 2 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.063, em 06.01.2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 478/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1443/2020

PROCOLO: 2017816

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Andrea Vanessa Almeida Guimaraes**, matrícula n. 686.2031, ocupante do cargo de Professora.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito (declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 133-134 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-130/2024) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 362/2024 (fl. 135) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0109/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.079, em 27/01/2020 (f. 94/95), **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Andrea Vanessa Almeida Guimaraes**.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 899/2024

PROCESSO TC/MS:TC/17927/2022

PROCOLO:2214770

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO:CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 46/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, visando ao registro de preços os serviços de coleta, transporte, tratamento, e destinação final de resíduos de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFS – 2930/2024 (f. 94).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 901/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18074/2022

PROCOLO: 2215480

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 79/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito/MS, visando ao registro de preços a aquisição de medicamentos referente a Farmácia Básica.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFS – 2953/2024 (f. 193).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 903/2024

PROCESSO TC/MS:TC/18161/2022

PROCOLO:2215817

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

JURISDICONADO:HENRIQUE WANCURA BUDKE

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 39/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Terenos/MS, visando ao registro de preços a aquisição de materiais médico hospitalares.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFS – 2957/2024 (f. 2497).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 801/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3501/2020

PROCOLO: 2030734

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Luzia de Fátima Severino Ferreira**, Professora, com última lotação na Secretária de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a

publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 141/142 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-199/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 394/2024 (f. 143), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 28) observo que a equipe técnica f. 141 apontou da seguinte forma:

| Em número de dias | Em número de anos |
|--|--|
| 12.668 (doze mil seiscentos e sessenta e oito) dias. | 34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias. |

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Luzia de Fátima Severino Ferreira**, fundamentada no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0404/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.118, em 18/03/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 796/2024

PROCESSO TC/MS:TC/5339/2020

PROCOLO:2038152

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a Cirene Mendes Fernandes, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, classe F, nível VII, código 60015, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 73, I, II e III, e 78, “parágrafo único”, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria por tempo de contribuição com integralidade e paridade de proventos a Cirene Mendes Fernandes, conforme Portaria AGEPREV n. 0446, publicada em 16 de abril de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.148.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 795/2024

PROCESSO TC/MS:TC/5349/2020

PROCOLO:2038169

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a Ivone Carvalho Lanzarini, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, classe F, nível VII, código 60008, pertencente ao Quadro Suplementar do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 73, I, II e III, e 78, “parágrafo único”, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria por tempo de contribuição com integralidade e paridade de proventos a Ivone Carvalho Lanzarini, conforme Portaria AGEPREV n. 0431, publicada em 06 de abril de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.139.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 787/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5414/2020

PROCOLO: 2038283

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a Denise Palmeira dos Santos Viana, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20 H, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria por tempo de contribuição com integralidade e paridade de proventos a Denise Palmeira dos Santos Viana, conforme Portaria AGEPREV n. 0496, publicada em 28 de abril de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.156.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 781/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5464/2020

PROCOLO: 2038456

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a Maria Elizabeth da Costa Brusquetti, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20 H, classe H, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria por tempo de contribuição com integralidade e paridade de proventos a Maria Elizabeth da Costa Brusquetti, conforme Portaria AGEPREV n. 0508, publicada em 29 de abril de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.157.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 759/2024

PROCESSO TC/MS:TC/5465/2020

PROTOCOLO:2038457

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a Mirian de Souza Gualberto, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência – 20 H, classe E, nível IV, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 72, I, II, III e IV, “*parágrafo único*”, da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria por tempo de contribuição com paridade e integralidade de proventos a Mirian de Souza Gualberto, conforme Portaria AGEPREV n. 0509, publicada em 29 de abril de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.157.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 725/2024

PROCESSO TC/MS: TC/856/2020

PROTOCOLO: 2016145

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Shirley de Souza**, Professora, com última lotação na Secretária de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito (declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 137/138 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-47/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 715/2024 (f. 139), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão por Tempo de Contribuição apresentada (f. 21) observo que a equipe técnica f. 137 apontou da seguinte forma:

| Em número de dias | Em número de anos |
|--|--|
| 10.251 (dez mil duzentos e cinquenta e um) dias. | 28 (vinte e oito) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia. |

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Shirley de Souza**, fundamentada no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Portaria “P” AGPREV n. 1.918, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.061, em 02/01/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 805/2024

PROCESSO TC/MS:TC/912/2020

PROCOLO:2016195

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Neurandí Pereira de Oliveira**, Professora, com última lotação na Secretária de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito (declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 139/140 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-169/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 711/2024 (f. 141), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 23/24) observo que a equipe técnica f. 138 apontou da seguinte forma:

| Em número de dias | Em número de anos |
|---|--|
| 11.195 (onze mil cento e noventa e cinco) dias. | 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias. |

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Neurandí Pereira de Oliveira**, fundamentada no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.918, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.061, em 02/01/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1470/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9577/2020

PROCOLO: 2053942

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAL. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao Sr. **CLAUDIO NICOLAU DA SILVA**, nascida em 17/07/1954, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Hospitalares II Função: Auxiliar de Serviços Hospitalares.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (fls. 89-90), constatou que os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, e calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais, sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária por idade.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento técnico manifestando-se pelo registro do ato de pessoal, conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 1694/2024 fl. 91.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, e pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 43, incisos I, II e III, combinado com os artigos 76 e 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos proporcionais ao Sr. **CLAUDIO NICOLAU DA SILVA**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1087, de 3 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.271, em 04.09.2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1471/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9578/2020

PROCOLO: 2053948

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAL. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à Sra. **WILMA VICENCIA DA SILVA**, nascida em 05/10/1954, ocupante do cargo Agente de Atividades Educacionais Função: Agente de Limpeza.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (fls. 90-91), constatou que os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, e calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais, sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária por idade.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento técnico manifestando-se pelo registro do ato de pessoal, conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 1693/2024 fl. 92.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, e pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de

dezembro de 2003, e no artigo 43, incisos I, II e IV, combinado com os artigos 76 e 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e o artigo 3º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos proporcionais à Sra. **WILMA VICENCIA DA SILVA**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1086, de 3 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.271, em 04.09.2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à *Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência* para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 876/2024

PROCESSO TC/MS: TC/122/2024

PROTOCOLO: 2295195

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Tomada de Preços n. 027/2023 – lançado pelo Município de Paraíso das Águas/MS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para construção da sede própria do serviço autônomo de água e esgoto (SAAE) do Município, com área a construir de 306,19M², no valor estimado de R\$ 1.345.367,70 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio, e considerando as disposições dos arts. 81-A, § 2º e art. 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º§, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, não sendo impedida a verificação do procedimento em controle posterior, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 3495/2024.

Diante do exposto, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Tomada de Preços n. 027/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a", ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1047/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1461/2023

PROTOCOLO:2228696

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO:JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Tomada de Preços n.º 007/2023 – Edital nº 016/2023 -, visando selecionar empresa, pelo critério do menor preço global para a prestação de serviço de tapa buraco com o fornecimento de material asfáltico tipo CBUQ para o município de Aparecida do Taboado – MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 4998/2024 (fl. 216).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 458/2024

PROCESSO TC/MS:TC/1693/2023

PROCOLO:2229704

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO:LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 3/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, visando a contratação de empresa de engenharia especializada para promover coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos domiciliares até o transbordo.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFEAMA – 1169/2024 (f. 250).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1053/2024

PROCESSO TC/MS:TC/1755/2023

PROCOLO:2229963

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDIONADO:LUIZ CARLOS DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Licitatório n.º 021/2023 – Tomada de Preços nº 002/2023 -, visando à Contratação de empresa especializada na execução de serviço de elaboração de projetos de engenharia de infraestrutura urbana, pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, acessibilidade e sinalização viária do município de Ribas do Rio Pardo - MS, na forma estabelecida no Edital e seus anexos.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 4830/2024 (fl. 278).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1275/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19873/2017

PROCOLO: 1846458

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

CARGO DO JURISDICONO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a ata de registro de preço, julgada pelo Acórdão - AC02 - 569/2021 (peça 55), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de multa (peça 66), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8382/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4322/2022

PROTOCOLO: 2163362

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALCINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: ALOISIO MARTINS PEREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 5/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 5/2022, de responsabilidade Prefeitura Municipal de Alcinópolis, cujo objeto é a reforma e ampliação do Centro de Convivência da Melhor Idade - Conviver.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-8234/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8439/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4462/2022

PROTOCOLO: 2164053

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: JOÃO ABADIO DE OLIVEIRA NETO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 5/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 5/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Alcinoópolis, cujo objeto é a ampliação da Unidade Básica de Saúde 24 horas (Hospital Municipal Averaldo Fernandes Barbosa).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-8235/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8451/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9475/2022

PROTOCOLO: 2185258

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEL: EDERVAN GUSTAVO SPOTTE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇO N. 5/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preço n. 5/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza das vias urbanas, corte, podas de árvores, coleta de entulhos, galhos, capinação, coleta de grama, limpeza de bueiros e pinturas dos meios-fios, para atender o Município de Bandeirantes.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-8369/2024 (peça 48), destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8514/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2277/2022

PROCOLO: 2155691

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: LEONARDO DIAS MARCELLO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAS

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 9/SAD/2022 E N. 9/SAD/2022-1

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 59/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO2-168/2020 (peça 45), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 8184/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19873/2017

PROCOLO: 1846458

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexistência material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM - 1275/2024 (peça 73), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

Onde se lê: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS;

Leia-se: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA.

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, para os trâmites regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 8485/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1547/2022

PROTOCOLO: 2152859

ÓRGÃO: ADMI NISTRACÃO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO: EDSON STEFANO TAKAZONO (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 65/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Tomada de Preços n. 65/2021, lançado pela Administração municipal de Anaurilândia, tendo como objeto contratação de empresa especializada para efetuar a construção da fábrica, refeitório e escritório de Laticínio no Núcleo Industrial de Anaurilândia.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 120 (fl. 362) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

SRA. MÁRCIA HELENA MELLO SANTANA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **Márcia Helena Mello Santana** (Diretora de Administração e Finanças da SANESUL), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/8210/2023** (Prestação de Contas de do Contrato n. 468/2023 firmado entre a SANESUL e a empresa SODEXO Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 175/2024, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **CRISTINA RIBEIRO RIGONI, matrícula 2908, REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA, matrícula 2895 e MARCELO PEREIRA DA SILVA, matrícula 2447**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Costa Rica, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **JANICE SANTOS PIRES**, matrícula 2894, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 176/2024, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Excluir por falecimento **JACY RIBEIRO, matrícula 616**, do Quadro de Inativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com validade a contar de 09 de março de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TCCP/0105/2024 - Empenho n.: 2024NE000241

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Correio do Estado LTDA.

OBJETO: Contratação de 15(quinze) assinaturas do jornal.

VALOR: 398,75 (Trezentos e noventa e oito reais e setenta e cinco reais) mensal.

PRAZO: 12 Meses.

ASSINAM: Donizete Cristóvão Mortari e Jerson Domingos.

DATA: 13/03/2024

